



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Juiz fazer pessoalmente as designações, além das razões já expostas porque êle e não o escrivão é que sabe da importância dos casos, das prioridades que devem ser dadas e, sobretudo, porque, de outra forma, perderá para o seu subordinado, numa completa inversão hierárquica, o controle dos processos*.

O art. 296, inciso I, do Código de Processo Civil, confere ao Juiz, no cível, taxativamente, a designação das audiências.

Justiça se faça ao Dr. Wilson Eder Graf, Juiz Substituto atualmente em exercício, que vem aplicando, rigorosamente, o dispositivo supra transcrito.

III - Em matéria de custas, observei que em muitos processos foram depositadas, há longos meses, no cartório e, não obstante isto, a conta não foi feita, pretextando o escrivão que durante certo tempo a comarca esteve sem contador. Justificativa inaceitável, porque a falta de titular podia e devia ser suprida, em cada caso, pela nomeação de "ad hoc". De qualquer forma, porém, hoje já existe, na comarca, contador judicial, devendo a este o escrivão remeter todos os autos que estiverem na fase da conta.

IV - Processos aguardando sentença, excedido o prazo:
Conclusos ao Dr. Waldyr Pederneiras Taulois, os seguintes: autos n. 1.134 (ação de usucapião), em 11-4-60; n. 1.828 (manutenção de posse), 18-3-60 e n. 2.078 (ação ordinária de cobrança), em 4-4-60.

Ao Dr. Aderbal Alcântara: n. 1.895 (ação ordinária de cobrança), em 29-11-61 e n. 1.395 (indenizatória), 24-2-66.

Conclusos à Dra. Thereza Grisólia Tang: n. 952 (ação de despejo), 8-2-65 e n. 2.854 (indenizatória), em 24-2-66.

Informações solicitarei a todos êsses magistrados.

Cartório do crime:

I - Em condições bem melhores que o do cível, mas mesmo assim apresenta diversas irregularidades, como a desidiosa paralisação de alguns processos, prescrições não decretadas e a mesma praxe que anotei no ítem II, no tocante à escrivania do cível.

II - Em mãos da Dra. Juiza encontra-se o processo n. 245, aguardando sentença. A Dra. Thereza Grisólia Tang, entretanto, acha-se licenciada, em tratamento de saúde, devendo portanto devolver os autos, visto que licenciada do cargo, ao substituto e não a ela é que incumbe o julgamento do caso.

Conclusão:

Cumpridas as providências acima recomendadas, o fóro da velha e tradicional comarca voltará, certamente, à plena normalidade.



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

normalidade.

A tarefa, entretanto, não é fácil, necessário se fazendo muito trabalho, esforço e determinação, não apenas do Juiz, em cujos ombros recai o ônus mais pesado, como dos auxiliares da justiça, Promotoria Pública e também dos advogados, sem o concurso dos quais pouco se poderá conseguir.

Retornarei dentro em breve à comarca para certificar-me do andamento do serviço.

Remeta-se cópia deste provimento ao Dr. Juiz em exercício, a fim de que mande transcrevê-lo no livro próprio, e também aos Drs. Waldyr Pederneiras Taulois e Aderbal Alcântara, para ciência do que lhes diz respeito.

Registre-se e cumpra-se.

Florianópolis, 25 de junho de 1966.

MARCÍLIO MEDEIROS
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA